



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.340 - RS (2016/0276146-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO : ROSA MARIA ALMEIDA PORTO
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO TAVARES GONCALVES
AGRAVADO : MARISA EMER MENDEZ
AGRAVADO : GLACI DE SOUZA
AGRAVADO : ROBERTO PAULO FRACALLOSSI
AGRAVADO : FLÁVIO PEDRO CASSOL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.340 - RS (2016/0276146-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra a decisão (fls. 334/336) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de omissão no acórdão recorrido.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Menciona que *"foram opostos embargos de declaração tendo em vista a omissão da decisão quanto a vigência a regramento legal aplicável, especialmente o art. 397, CC, o qual reclama aplicação conjunta com o art. 407, CC, bem como o inc. I, do art. 475-O, do CPC"* (fl. 348).

Ao final, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.340 - RS (2016/0276146-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece provimento.

No caso dos autos, o recurso não foi provido com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da simples leitura da decisão agravada.

Registre-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Vejamos:

"(...)

O mesmo raciocínio enseja o afastamento da incidência dos juros moratórios e da multa prevista no art. 475-J, do CPC, eis que imprescindível a intimação do executado para o cumprimento voluntário da obrigação consubstanciada em título executivo judicial.

Outrossim, é de se sobrelevar que a cobrança promovida na origem decorre de tutela antecipatória posteriormente revogada pela superior instância, situação que obtém distinto tratamento pelo órgão Fracionário, com entendimento fixado no sentido de que a respectiva devolução dar-se-á através do desconto mensal de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos pela agravante e que devem ser devolvidos em função da revogação da medida, com fulcro em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.384.418/SC, julgado em 30/08/2013, de relatoria do Min Herman Benjamin" (fl. 235).

Fica patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.*

(...)

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0276146-9

AgInt no
AREsp 1.002.340 /
RS

Números Origem: 01013697120168217000 02208226020168217000 04665342620158217000 70067811562
70068911759 70070106281 70070928288

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO	: ROSA MARIA ALMEIDA PORTO
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO TAVARES GONCALVES
AGRAVADO	: MARISA EMER MENDEZ
AGRAVADO	: GLACI DE SOUZA
AGRAVADO	: ROBERTO PAULO FRACALOSSO
AGRAVADO	: FLÁVIO PEDRO CASSOL
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771 EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415 KARINA PASQUALI - RS084090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S) - RS061815 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA - RS069737
AGRAVADO	: ROSA MARIA ALMEIDA PORTO
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO TAVARES GONCALVES
AGRAVADO	: MARISA EMER MENDEZ
AGRAVADO	: GLACI DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROBERTO PAULO FRACALOSSO
AGRAVADO : FLÁVIO PEDRO CASSOL
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - RS051771
EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
KARINA PASQUALI - RS084090

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.